

Acórdão: 14.340/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101888-78  
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A. (Coob)  
Autuada: Cargill Agrícola S/A.  
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Gomes/Outros  
PTA/AI: 02.000141427-39  
Inscrição Estadual: 702.024703.0776 (Autuada)  
Origem: AF/Uberaba  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR - EMISSÃO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO - Tanto o emitente das notas fiscais quanto o transportador situam-se na mesma localidade, sendo que neste caso o prazo de validade das notas fiscais, para efeito de emissão dos CTCRs é de 24 horas, a teor do disposto nos artigos 59, inciso I, item a e 67, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas de notas fiscais nº 000367/000372 com prazo de validade vencido, posto que tanto as notas fiscais de 11.08.2000 quanto os CTCRs datados de 14.08.2000, que as acompanhavam, foram emitidos em Uberlândia. Exigiu-se a multa isolada do artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/33, alegando que emitiu corretamente os CTCRs que estavam sob sua responsabilidade e iniciou o transporte na mesma data. Cita o artigo 60 do RICMS/96 e conclui que a data de validade da nota fiscal não se exaure no mesmo dia de sua data de saída. Explica que a data de saída constante das notas fiscais era uma sexta-feira, logo o próximo dia útil era o da autuação, Segunda-feira. Alega que aplicando-se o disposto no artigo 59 do RICMS/96 o vencimento da nota fiscal somente se daria as 24:00 horas do dia 14 de agosto, sendo portanto válidos. Aduz que as mercadorias se destinavam a contribuintes de outros Estados, localizados a mais de 100 Km da cidade de Uberlândia, bem como o Posto Fiscal onde ocorreu a autuação. Acrescenta que no momento da autuação já havia percorrido a distância inicial de 100 km e se encontrava dispondo de tempo suficiente para ultrapassar os limites físicos do Estado no mesmo dia. Lembra ainda o disposto no artigo 67 do RICMS/96 e por fim contesta a valor da multa aplicada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 55/58 salientando que se consta nas notas fiscais a data de 11.08.2000, elas seriam válidas até as 24:00 horas do dia 12.08.200, em virtude do emitente e da transportadora serem da mesma localidade. Cita o artigo 67, inciso I do RICMS/96 para corroborar suas assertivas e ao final lembra que a multa isolada está prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

### **DECISÃO**

A exigência de multa isolada (artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75) consubstanciada no Auto de Infração decorre da constatação de que a Coobrigada transportava mercadorias acompanhadas de notas fiscais com prazo de validade vencido, já que os CTCs correspondentes foram emitidos após 3 (três) dias e tanto a emitente das notas fiscais quanto a transportadora situam-se em Uberlândia/MG.

A legislação tributária é cristalina ao estabelecer, no Capítulo VIII do Anexo V do RICMS/96 qual é o prazo de validade dos documentos fiscais e de que forma devem ser verificados.

Dispõe o artigo 67, inciso I do Anexo V do RICMS/96 que *“a nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadorias quando a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada, dentro do seu prazo de validade, ressalvada a hipótese prevista na letra “c” do campo 1 do quadro de prazo de validade constante no artigo 59 deste anexo, se comprovado por emissão do respectivo Conhecimento de Transporte de Cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas”*.

Para efeito do disposto no retro mencionado dispositivo, há que se observar, nos termos do parágrafo 5º do artigo 59, Anexo V do RICMS/96, a distância entre o estabelecimento emitente da nota fiscal e a empresa de transporte, sendo que no caso ambos estão localizados em Uberlândia/MG.

Os CTCs deveriam ter sido emitidos dentro do prazo de validade das notas fiscais, ou seja, 24 horas, por força do disposto no artigo 59, inciso I, “a”, Anexo V do RICMS/96, no entanto, foram emitidos quando as notas fiscais já estavam com o prazo de validade vencido, sujeitando-se, tanto emitente quanto transportadora, à aplicação da penalidade definida em Lei.

Irrelevante a distância entre o estabelecimento remetente e os destinatários, pois, a teor dos incisos I e II do artigo 59 do Anexo V do RICMS/96, o prazo de validade da nota fiscal será de 24 horas nos 100 km iniciais, independentemente do percurso total a ser percorrido.

Insta mencionar que o prazo de validade da nota fiscal é sempre apurado em função das datas de emissão e/ou saída, corretamente consignadas nos documentos fiscais. Independe, no que concerne ao trânsito de mercadorias, se a nota fiscal foi emitida em dia útil ou não, pois os postos fiscais funcionam ininterruptamente e exercem, no caso, função de Repartição Fazendária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, considerando que restou efetivamente demonstrada a irregularidade apontada pelo Fisco, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, que guarda perfeita correspondência com a situação fática.

Importante salientar que o percentual da multa isolada está previsto em Lei e tem relação direta com a falta cometida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgava improcedente. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Gomes e pela Fazenda Pública Estadual a Dra. Cláudia Lopes Passos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Windson Luiz da Silva**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

ES